

**CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - EXPOSIÇÃO À VENDA DE MERCADORIA EM
DESACORDO COM A PRESCRIÇÃO LEGAL - MERCADORIA DETERIORADA - CRIME FORMAL
- PROVA - LAUDO PERICIAL - CONDENAÇÃO - COMÉRCIO DE BEM ESSENCIAL À VIDA OU À
SAÚDE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - APLICABILIDADE**

Ementa: Apelação criminal. Crime contra as relações de consumo. Açougue. Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Bem essencial à vida e à saúde. Majorante do art. 12, III. Prova pericial de laboratório. Desnecessidade.

- Garantindo os médicos veterinários da Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura que o agente expunha à venda e mantinha estocados mais de 55 quilogramas de carne bovina e suína em condições impróprias ao consumo, deve ser mantida a sua condenação por infração às disposições do art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, com a majorante do seu art. 12, III, independentemente de perícia laboratorial, visto tratar-se de conduta formal, de perigo abstrato e presumido, que se aperfeiçoa com a mera transgressão da norma incriminadora.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1.0141.06.900002-6/001 - Comarca de Carmo de Minas - Apelante: Jair da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. WILLIAM SILVESTRINI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2007 -
William Silvestrini - Relator.

Notas taquigráficas

(Proferiu sustentação, pelo apelante, o Advogado Luiz Fernando Valladão Nogueira).

O Sr. Des. William Silvestrini - Apelação interposta por Jair da Silva, inconformado com a r. sentença condenatória de f. 343/360, que julgou procedente a denúncia, submetendo-o às sanções do art. 7º, IX, c/c o art. 12, III, *in fine*, da Lei 8.137/90, c/c o art. 18, § 6º, II, da Lei 8.078/90, aplicando-lhe as penas de 3 anos e 4 meses de detenção, em regime semi-aberto, pelo mínimo legal, com as benesses do art. 44 do *Codex*.

Em síntese, narra a denúncia que, no dia 30 de abril de 2004, por volta das 9h40, no interior do estabelecimento comercial de propriedade do denunciado, este foi surpreendido

pela fiscalização da Vigilância Sanitária, porquanto fornecia mercadorias, expondo-as à venda em condições impróprias ao consumo humano. O denunciado mantinha em depósito carne suína e bovina, desprovida de documentos sanitário e fiscal que pudessem comprovar a procedência de inspeção de tais produtos. Ficou evidenciado que a carne era proveniente de origem e abate clandestinos, o que basta para tornar o produto impróprio ao consumo humano. O denunciado vinha assim agindo reiteradamente, sendo alvo de inúmeras denúncias de comercialização de carnes de origem clandestina.

A peça vestibular está acompanhada pelos documentos de f. 6/31 e pela cópia do Inquérito Civil instaurado pela Promotoria de Defesa do Consumidor, de f. 32/58, bem como por cópia de legislação (f. 59/271).

O feito teve tramitação normal e o sentenciado foi regularmente intimado da r. sentença (f. 365/366).

Em suas razões recursais de f. 368/374, o apelante arguiu a nulidade do laudo pericial de f. 6, elaborado apenas pela Dr.^a Sheyna, sendo que o outro o assinou apenas por uma questão formal, pleiteando absolvição, comentando a prova colhida, dizendo que se encontrava limpando o *freezer*, a fim de verificar a situação das carnes que ali se encontravam, jogando fora aquelas impróprias para consumo, momento em que chegou a fiscal, cuja visita técnica ocorreu por motivos de discórdia política. Posteriormente, juntou o memorial de f. 400/406, no qual reforça o argumento de que a carne não estava exposta à venda, dizendo que o ônus probatório é da acusação, invocando o princípio constitucional de inocência, dizendo que a ausência de acobertamento fiscal é circunstância irrelevante sob o aspecto penal. Diz também que a destruição da carne significa a ausência de prova sobre a materialidade, não tendo sido avaliado o seu estado, transcrevendo jurisprudência. Subsidiariamente, pede redução da sanção, decotando a causa especial do art. 12, III, da Lei 8.137/90, diminuindo a pena-base, fixando-lhe o regime aberto.

Contrariedade às f. 377/381, indo os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que exarou o r. parecer de f. 386/390, pelo parcial provimento, reduzindo a pena-base.

Esse, resumidamente, é o relatório.

Conheço do recurso, estando presentes os pressupostos de sua admissibilidade e processamento, inclusive quanto à adequação e tempestividade.

Dono do Mercado Igor e à frente do seu negócio (f. 295/296), o apelante deveria ter sido preso em flagrante, pois diz a Lei 8.137/90:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Através do inciso II do § 6º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o legislador conceitua "mercadoria em condições impróprias ao consumo" como sendo os:

... produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à saúde, perigosos, ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

O apelante é acusado de infringir o texto legal supra, porque teria exposto à venda e estocado mercadoria imprópria ao consumo. *In casu*, ao contrário do seu entendimento, a materialidade criminosa está, sim, evidenciada pelo laudo técnico de f. 6, acompanhado pelos autos de infração, interdição e inutilização, de f. 7/10, laudo de vistoria de f. 16/20, aliados ao sumário de culpa, independentemente de perícia laboratorial da carne, visto tratar-se de conduta formal, de perigo abstrato e presumido.

Confeccionado o laudo técnico de f. 6, com a garantia de que o produto apresentava "características organolépticas (odor fora do padrão), indicando início de processo de putrefação" (palavras dos médicos Pedro Lúcio e Sheyna, servidores públicos, possuidores de fé pública), a destruição da carne, óbvio, era a sua conseqüência lógica, dado o risco de consumo humano, ficando afastado o argumento da ausência de materialidade.

Em relação à exigibilidade ou não de prova pericial de laboratório para a comprovação da materialidade criminosa, prevalece entendimento contrário à tese defensiva, questão já apreciada inclusive pelo extinto TAMG:

"A destruição da mercadoria estragada é praxe que atende às normas regulamentares, para se evitar que o bem seja comercializado, não sendo necessária a perícia técnica oficial se os demais elementos de convicção ilustram a prática do delito contra a relação de consumo" (trecho do voto do então Juiz Relator Edival José de Moraes, na AC 2.0000.00.4049785-6/000, da 1ª Câmara Mista do TAMG, j. em 24.09.2003), cujo acórdão restou assim ementado: "Incorre nas sanções criminais respectivas aquele que armazena produto em condições inapropriadas e expõe à venda mercadorias inadequadas ao consumo humano. O delito previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, é crime de perigo, não se exigindo o dano efetivo para a sua consumação".

Outro não é o entendimento do STJ:

A conduta do comerciante que expõe à venda a matéria-prima ou mercadoria com o prazo de validade vencido, configura, em princípio, a figura típica do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 18, § 6º, da Lei nº 8.078/90, sendo despicienda, para tanto, a verificação pericial, após a apreensão do produto, de ser este último realmente impróprio para o consumo. O delito em questão é de perigo presumido (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). Recurso provido (STJ, 5ª T., REsp 620237/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 21.10.2004, DJ de 16.11.2004, p. 315).

1. O crime previsto na Lei 8137/90, art. 7º, IX, é formal e de perigo abstrato, aperfeiçoando-

se com a mera transgressão da norma incriminadora. Desnecessária, assim, a efetiva comprovação da imprestabilidade material ou real do produto. 2. Recurso conhecido e provido. Pena aplicada em seu grau mínimo (CP, arts. 59 e 33, § 2º, 'c'), com concessão de *sursis* (CP, art. 77) (STJ, 5ª T., REsp 204284/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 13.06.2000, DJ de 01.08.2000, p. 295 - REVJUR 276/13 - RT 783/607).

III. O tipo do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137/80 trata de crime formal, bastando, para sua concretização, que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria. IV. Cuidando-se de crime de perigo abstrato, desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade do produto para consumo. Precedentes (STJ, 5ª T., REsp 307415/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 03.10.2002, DJ de 11.11.2002, p. 246 - LEXSTJ 163/335).

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta egrégia Corte, o delito tipificado no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 é um crime formal e de perigo abstrato, ou seja, que não exige lesão ou dano, contentando-se com a mera potencialidade lesiva (STJ, 5ª T., REsp 476340/PR, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. em 18.12.2003, DJ de 16.02.2004, p. 295).

II - A conduta do comerciante que expõe à venda matéria-prima ou mercadoria, com o prazo de validade vencido, configura, em princípio, a figura típica do art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 c/c o art. 18, § 6º, da Lei 8.078/90, sendo despicienda, para tanto, a verificação pericial, após a apreensão do produto, de ser este último realmente impróprio para o consumo. O delito em questão é de perigo presumido (Precedentes) (STJ, 5ª T., HC 9768/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 04.11.1999, DJ de 13.12.1999, p. 163 - RT 776/551).

E mais:

Consoante jurisprudência consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, o delito tipificado no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 configura delito formal, de perigo abstrato, que se aperfeiçoa com a mera transgressão da norma incriminadora, não havendo necessidade de efetiva comprovação da impresta-

bilidade material ou real do produto (TJMG, 2ª Câmara Criminal, Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, AC 1.0137.04.911343-4/001, j. em 10.03.2005).

O crime contra as relações de consumo previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90 se caracteriza como simples depósito de produto deteriorado, sendo desnecessária para comprovação da materialidade delitiva a realização de perícia na mercadoria apreendida, mormente se os fiscais responsáveis pela apreensão atestam a impropriedade para o consumo da carne mantida em depósito no estabelecimento comercial (RT 760/726).

A conduta descrita no art. 7º, inc. IX, da Lei 8.137/90 é formal, de perigo abstrato ou presumido, bastando, para sua consumação, apenas a constatação, pela autoridade sanitária competente, da impropriedade do uso por ausência de inspeção e selo de qualidade da mercadoria (carne) em estabelecimento comercial fiscalizado (TAPR, 2ª Câmara Criminal, AC 0177571-5 (9079), Rel. Juiz Rafael Augusto Cassetari, DJPR em 02.08.2002).

A desejada anulação do laudo pericial foi devidamente enfrentada pelo il. Julgador monocrático, rejeitando-a acertada e fundamentadamente. São dois os médicos oficiais responsáveis pelo seu conteúdo. Ainda que fosse apenas um - só *ad argumentandum* -, ainda assim não haveria nulidade alguma da aludida prova, pois: "Não é nulo o exame pericial realizado por um único perito oficial (unanimidade)" (Súmula 20/TJMG).

Os médicos veterinários Drs. Sheyna e Pedro Lúcio, ela, Coordenadora da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Carmo de Minas, e ele, fiscal federal do Ministério da Agricultura, garantiram que parte da carne bovina estava exposta à venda sobre o balcão, "sem refrigeração", e outra parte da carne bovina e suína encontrava-se dentro do balcão frigorífico, mas "apresentando odor característico de início de putrefação, coloração esverdeada", ou seja, "imprópria para consumo humano" (f. 6). No total, eram mais de 55Kg de carne.

Se o apelante - como insiste em dizer em suas razões recursais - estivesse apenas sele-

cionando a carne da qual iria se desfazer (possibilidade não demonstrada), deveria fazê-lo a portas fechadas. Pior ainda, se estivesse separando a carne estragada para fazer lingüiça, como disse às f. 295/296.

Sob o crivo do contraditório (f. 315/316), a Dr.^a Sheyna ratificou todos os documentos elaborados por ela, inclusive a correspondência de f. 22/23, encaminhada ao Ministério Público, em que relatou as diligências realizadas, chegando à origem da carne suína, fazendo-o acompanhada por dois militares, Cabos Jales e Martins, deixando claro que o apelante "há muito vem dificultando as ações em Vigilância Sanitária".

No ano de 2001, com a interdição do matadouro municipal, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil (f. 32), com o objetivo de proteger a população, evitando a distribuição de produtos em condições impróprias ao consumo humano.

Em setembro e outubro do mesmo ano, a referida médica constatou irregularidades no comércio do apelante (f. 57/58).

O militar Jales confirmou o histórico dos BOs de f. 25/27, lavrados em 03.07.2004, afirmando que o apelante "entrou no eixo" depois da atuação da Vigilância Sanitária, comandada pela Dr.^a Sheyna, sendo que antes "a carne era exposta" (f. 317), ou seja, em desobediência aos padrões de higiene e de conservação.

No ano de 2002, o Dr. Danilo Teixeira de Araújo, médico veterinário do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, confeccionou o laudo pericial de f. 18/20, garantindo que o comércio do apelante apresentava "condições inadequadas de higiene e de funcionamento (...)" colocando em risco a saúde da população".

Em sede recursal, o apelante lança suspeita sobre a atuação da médica veterinária, atribuindo-lhe motivação política (f. 371), mas não há qualquer dúvida acerca da sua idoneidade moral, tanto que ele próprio, em seu interrogatório de f. 295/296, afirmou nada ter a alegar contra ela.

Sobre os testemunhos colhidos a pedido da defesa:

1) José Ivan, açougueiro, 20 anos de idade, não soube dizer a data de sua admissão no comércio do apelante, errando feio, por sete meses, retificando-a depois de indevidas intervenções do recorrente e de seu advogado, que deveriam ser de pronto repelidas pelo Juiz que presidia a audiência. Visivelmente tendencioso e inseguro, tenta socorrer o apelante, mas acaba por comprometê-lo seriamente, contradizendo o que foi dito pelo seu empregador.

Enquanto o interrogando e apelante Jair disse que fazia a limpeza da carne (e não do *freezer*, como relatado nas razões recursais), retirando-a de um *freezer* e colocando em outro, "objetivando fazer lingüiça" (f. 295/296), a testemunha afirma que o pedaço de carne apreendida "não era para ser vendido e sim para ser jogado fora" (f. 322).

Ora, se tanta carne estava sendo preparada para ser inutilizada, é sinal evidente de que estava imprestável para consumo; do contrário, só uma loucura comercial justificaria tal atitude.

E mais: o empregado do apelante deixou claro que o apelante "normalmente" não vendia "carne em estado ruim", ou seja, excepcionalmente o fazia, como foi diagnosticado pelos peritos.

2) Geraldo Magela, aposentado, 66 anos, e Paulo Antônio, mestre de obras, 33 anos, também se esforçam para auxiliar a defesa. O primeiro diz nunca ter comprado carne estragada no açougue do apelante, e o segundo afirma ter auxiliado no transporte da mercadoria apreendida, que "estava congelada e não se encontrava em estado ruim" (f. 323/234), relato de leigo que não compromete a garantia dada pelos *experts*, cuja palavra é abalizada e dotada de plena credibilidade.

De fato:

A possibilidade de ser afastada a prova pericial somente existe diante da demonstração,

estreme de dúvidas, de erro na confecção do laudo, incorreção nas conclusões a que chegaram os Peritos, ou do interesse direto no desfecho da lide por parte dos Expertos (TACrim/SP, 15ª Câmara, Ap. 1.289.271/3, Rel. Paulo Vítor, 07.02.2002, unânime).

Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag 39595, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. em 10.09.93, DJU de 17.09.1993, p. 18978) (NERY JÚNIOR, Nelson. *CPC comentado*. 6. ed. São Paulo: RT, p. 747).

A prova pericial, emanada do órgão público competente, é a mais segura das provas e, se não ilidida por outros meios, deverá estear a convicção do julgador, prevalecendo sobre laudo subscrito por perito particular ou assistente técnico, figuras estranhas ao processo penal (TAMG, 2ª Câmara Criminal, AC 189.724-7, Rel. o então Juiz (hoje Des. aposentado) Alves de Andrade, j. em 09.05.1995).

3) Sebastião, motorista, 45 anos, nada soube dizer sobre o mérito, afirmando apenas que "vendia carne suína para o acusado", não tendo acompanhado o trabalho de fiscalização (f. 330). Observo que o apelante não exibiu prova de acobertamento fiscal, o que seria fácil demonstrar.

Disse a Dr.^a Sheyna que a carne estava pronta para ser comercializada, sendo que a suína se encontrava em "início de putrefação" (f. 315/316), relato assegurado pelo Dr. Pedro Lúcio (f. 6).

Independentemente da não-apresentação de nota fiscal, questão meramente fiscal, sem dúvida alguma o material probatório é firme e seguro, conduzindo à indispensável certeza probatória para fins condenatórios, não podendo prosperar a tese absolutória. A exemplo dos il. Juiz e representantes do Ministério Público, estou convencido de que o apelante realmente praticou a infração criminosa aqui debatida, devendo ser mantida a r. sentença condenatória.

A propósito da dosimetria das penas, não vejo motivo algum para alteração, visto que o apelante atuou com elevado grau de culpa, como bem disse o il. Juiz, bastando tal circunstância judicial para justificar a elevação da pena-base:

Se a pena é aplicada acima do mínimo previsto na lei tendo em vista apenas a culpabilidade do réu - que inclui o conceito de intensidade do dolo do art. 42 da anterior redação do Código - não há nulidade a declarar (STF, *RHC*, Rel. Carlos Madeira - *RT* 628/370).

Quando as circunstâncias do fato evidenciam dolo extravagantemente intenso, deverão as penas-base distanciar-se consideravelmente das margens inferiores, para que a reprimenda se mostre, de modo efetivo, suficiente à reprovação e à prevenção do roubo (TACrim/SP, AC, Rel. Correa de Moraes - *RJD* 18/110). No mesmo sentido: *RT* 698/448 (STOCO, Rui. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 7ª. ed. São Paulo: RT, 2001, v. 1, p. 1.035).

Justificada com fundamento em uma circunstância judicial desfavorável, não é excessiva a aplicação, na fixação da pena-base, das reprimendas acima do mínimo, mas deste não muito distantes (TJMS, Ap., Rel. Nildo de Carvalho - *RT* 728/614).

Ademais, o apelante é possuidor de maus antecedentes (ver CAC de f. 293/294), o que, por si só, basta para também referendar a fixação da penalidade básica acima do mínimo:

O método trifásico não impede que, na fixação da pena-base, seja ultrapassado o mínimo legal previsto, com base nos antecedentes do réu, demonstrativos de não ser o crime um fato episódico em sua vida (indiciamento em inquéritos, denúncia por infrações várias, etc) (STJ, 6ª T., *HC* 8.817, Rel. Fernando Gonçalves, j. em 03.08.1999 - *DJU* de 20.09.1999, p. 88);

A condenação à pena exacerbada de 2 anos de reclusão pelo crime de furto, devidamente fundamentada na vida pregressa do paciente, não implica desobediência ao critério trifásico (CP, arts. 68 e 59) porque a reprimenda ficou restrita à aplicação da pena-base (STF, 2ª T., *HC* 75.724-3, Rel. Maurício Corrêa, j. em 11.11.1997, *DJU* de 06.02.1998, p. 5).

A presunção de inocência não impede que a existência de inquéritos policiais e de processos penais possam ser levados à conta de maus antecedentes (STF, *HC* 73.394-8, Rel. Min. Moreira Alves, *DJU* de 21.03.97, p. 8504).

Não tem bons antecedentes quem, mesmo sendo primário, se envolveu em ocorrências policiais e respondeu a inquéritos policiais (STF, *HC* 73.926-1, Rel. Min. Carlos Veloso - *INF/STF* 66/4).

Pena - Fixação - Circunstâncias judiciais - Mostra-se satisfatório o provimento judicial em que, a partir da folha penal do acusado, fixa-se a pena-base em um ano acima do mínimo legal (STF, *HC* 73.157-1, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJU* de 29.11.96, p. 47156).

Bons antecedentes não se confundem com primariedade - O agente é primário quando não pesa sobre ele condenação transitada em julgado. No entanto, só terá bons antecedentes se não apresentar qualquer conduta repreensível, social, laboral ou familiar, ou não for provado o seu envolvimento em fatos que ensejam a persecução penal (STJ, *HC* 3.896, Rel. Min. Flaquer Scartezini, *DJU* de 04.12.95, p. 42118).

A moderna jurisprudência tem considerado que 'os maus antecedentes não resultam exclusivamente de decisões judiciais com trânsito em julgado, mas também das situações da vida pregressa do réu que, pela reiteração e desígnios, autorizem o magistrado a aumentar a pena imposta' (*HC* 81.759-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 26.03.2002 - Informativo do STF nº 262) (TJDF, 1ª T. Criminal, AC 20020710077600APR/DF, ac. 184978, Rel. Des. Lecir Manoel da Luz, j. em 25.09.2003, *DJDF* 18.02.2004, p. 48).

O Juiz tem poder discricionário, porque o *caput* do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STJ, 2ª T., *HC* 76.196/GO, Rel. Maurício Corrêa, 29.09.1998).

Também resultou demonstrado que o apelante possui personalidade desajustada, tanto que a médica perita assegurou que ele vinha dificultando os trabalhos da Vigilância Sanitária, tratando-se de mau comerciante, "não confiável" (f. 22/23), situação suficiente para afastar a desejada redução da pena-base:

A má conduta social e a personalidade desajustada do agente são circunstâncias judiciais justificadoras da elevação das penas-base, na 1ª etapa do critério trifásico (TJMG, AC 1.0024.02.749466-5/001, relatada por mim, j. em 10.05.2006, Revisor Des. Walter Pinto da Rocha, Vogal Des. Delmival de Almeida Campos).

Ainda que o Tribunal, ao julgar a apelação, tenha afastado a agravante da reincidência, reconhecida pelo Conselho de Sentença, restou o reconhecimento, pelo Juiz, de que o paciente tem personalidade voltada para o crime, razão suficiente para o agravamento da pena (STF, HC 73.162-7, Rel. Maurício Corrêa, DJU de 08.03.96, p. 6.215).

No mesmo sentido: STJ, HC 74.139-8, Rel. Marco Aurélio, DJU de 21.02.97, p. 2.825; STJ, 6ª T., Rel. Luiz Vicente Cernichiaro, REsp 149.936, j. em 26.05.98, DJU de 22.06.1998, p. 192; TACrim/SP, AC, Rel. Geraldo Pinheiro, JUTACrim 34/379.

É o bastante para rejeitar a pretendida redução da penalidade básica, que foi estabelecida criteriosa e adequadamente, ficando ainda bem abaixo de sua média aritmética (que é de 3 anos e 6 meses).

Ao comercializar e estocar produto essencial à vida e à saúde do povo, o apelante não faz jus ao afastamento da majorante do art. 12, III, da Lei 8.137/90, tratando-se de crime de perigo abstrato ou presumido, cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, valendo destacar o seguinte precedente:

Entre os bens essenciais à vida ou à saúde incluem-se os alimentos, em primeiro plano. Há equivalência entre os gêneros de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo (Lei de Economia Popular) e bens

essenciais à vida ou à saúde (Lei 8.137/90). Na venda de carne deteriorada incide a agravante do inciso III, art. 12, da Lei 8.137/90 (RT 736/698).

Mantenho o regime semi-aberto, dada a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, com destaque para os péssimos antecedentes do apelante, condenado em 1ª instância a 7 (sete) anos de reclusão, por atentado violento ao pudor, e 8 (oito) meses de prisão simples pela prática de contravenção penal (incentivo ao jogo-do-bicho, f. 293/294).

Data venia, pela ausência do requisito subjetivo, seria o caso de negar-lhe as benesses do art. 44 do CP, mas, sem recurso acusatório, estamos limitados pelo princípio *ne reformatio in pejus*.

Ante tais fundamentos, acolhendo parcialmente o r. parecer do il. Procurador de Justiça, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença hostilizada, muito bem fundamentada.

Custas, *ex lege*, pelo apelante.

O Sr. Des. Walter Pinto da Rocha - Sr. Presidente, acompanho o eminente Desembargador Relator.

O Sr. Des. Eli Lucas de Mendonça - Tive o prazer de receber alentado memorial do escritório do Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira, porque, na verdade, fora apresentado a tempo suficiente para análise da Turma Julgadora, o que foi objeto de enfoque do eminente Desembargador Relator.

Não obstante o brilho da defesa, costumeiramente eficiente, estou a acompanhar o eminente Desembargador Relator, sem descer a detalhes, porque o voto descreve essas minúcias e a ele estou emprestando a minha simplória adesão.

Também nego provimento ao recurso.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-